



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**RESOLUÇÃO Nº 022/2019 – CPJ
DE 24 DE OUTUBRO DE 2019**

Aprova Projeto de Lei Complementar que “altera o *caput* do art. 8º e o inciso V do art. 41 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá outras providências”.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 36, inciso II, da Lei Complementar nº 02 de 12 de novembro de 1990, e

Considerando o princípio do autogoverno do Ministério Público, consagrado no art. 128, § 3º, da CRFB;

Considerando a necessidade de constante aprimoramento dos critérios de escolha do Procurador-Geral de Justiça;

Considerando que as experiências pessoal e profissional devem ser atributos do Chefe do Ministério Público;

Considerando que a elevação do tempo de carreira e o posicionamento do membro ministerial no primeiro quinto da lista de antiguidade da entrância final são critérios objetivos que prestigiam tais atributos;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto de Lei Complementar anexo que “altera o *caput* do art. 8º e o inciso V do art. 41 da Lei Complementar n.º 02, de 12 de novembro de 1990, e dá outras providências”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 24 de outubro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.


Eduardo Barreto d'Avila Fontes
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



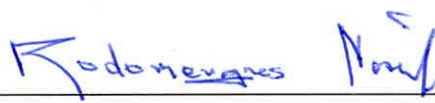
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

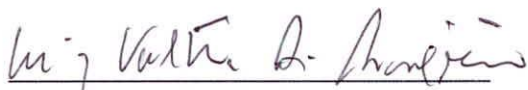
PROCURADORES DE JUSTIÇA:

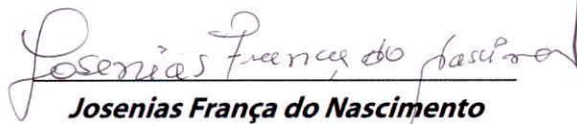

Moacyr Soares da Motta


José Carlos de Oliveira Filho


Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça


Rodomarques Nascimento


Luiz Valter Ribeiro Rosário


Josenias França do Nascimento

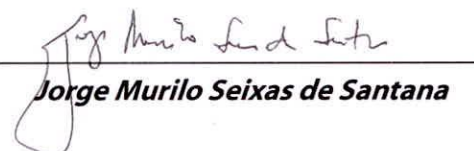

Ana Christina Souza Brandi


Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado


Ernesto Anízio Azevedo Melo


Jorge Murilo Seixas de Santana


Paulo Lima de Santana



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
DE DE DE 2019

Altera o "caput" do art. 8º e o inciso V do art. 41 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O "caput" do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º. A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da Administração Superior do Ministério Público, tem como titular o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, para um mandato de 02 (dois) anos, a partir de lista tríplice formada por Procuradores de Justiça e por Promotores de Justiça de entrância final, que estejam no primeiro quinto do quadro geral de antiguidade previsto no art. 37, X, desta Lei, e que tenham mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e 15 (quinze) anos de carreira, requisitos a serem comprovados na data do registro da candidatura."

Art. 2º. O Inciso V, do art. 41, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41...

I - ...

V - realizar visitas nas Unidades Ministeriais para articular ações e para acompanhar os procedimentos com reflexos regionais ou estaduais, ou que atendam aos projetos, metas e objetivos do Planejamento Estratégico, ou ainda que estejam vinculados às ações desenvolvidas pela Coordenadoria-Geral;"

Handwritten signature in blue ink, possibly "A. S. S.", written vertically on the left side of the page.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 3º. Fica o Ministério Público autorizado a republicar a Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por outras Leis Complementares anteriores.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Arthur

Carvalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,

No exercício de sua autonomia funcional e administrativa, consagradas no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e Art. 116, § 5º, da Constituição Estadual, o Ministério Público de Sergipe encaminha a essa Augusta Assembleia Legislativa Projeto de Lei Complementar que altera o *caput* do art. 8º e o inciso V do art. 41 da LC n.º 02/90.

Nos termos do art. 128, § 3º, da CRFB, os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão **lista tríplice dentre integrantes da carreira**, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

O referido preceptivo, mais do que uma norma de organização interna do *parquet*, conferiu estatura constitucional ao Princípio do Autogoverno do Ministério Público, garantindo que o seu chefe seja escolhido dentre integrantes da carreira.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 5.700-PI, reconheceu expressamente a garantia do autogoverno do Ministério Público, apontando-a como proteção da sociedade e à defesa intransigente do regime democrático.

Em Sergipe, como noutros estados brasileiros, logo após a instauração da atual ordem constitucional, houve regulamentação de tal dispositivo, permitindo-se a eleição apenas de Procuradores de Justiça para ocupar o cargo maior da Instituição.

Com o passar dos anos, teve início movimentação nacional, que passou a incluir novos membros dentre os elegíveis. Nesse ponto, cada estado da federação dispôs sobre os critérios de escolha dos membros para a formação da lista tríplice.

Apenas como exemplo, pode-se destacar os estados do Amazonas, Amapá e Mato Grosso do Sul, que estenderam a capacidade eleitoral passiva também aos Promotores de Justiça da mais alta entrância.

Em Sergipe, como é do conhecimento de Vossas Excelências, a mudança foi ainda mais abrangente, permitindo que todo membro da instituição, que tenha dez anos de carreira e trinta e cinco anos de idade, possa compor a lista tríplice.

Cumprе registrar, contudo, que houve unidade, como São Paulo, que manteve a primeira regulamentação, até os dias atuais, permitindo que apenas Procuradores de Justiça possam ocupar o cargo mais alto da Instituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nessa senda, em Sergipe, após nove anos de vigência do atual sistema, tornou-se imperiosa a sua revisão, posto que, como toda construção humana, encerra imperfeições, demandando constante aprimoramento.

Dessa forma, visando principalmente enaltecer as experiências pessoal e profissional, atributos essenciais ao Chefe do Ministério Público, revelou-se fundamental a alteração dos critérios de elegibilidade dos membros, sem, contudo, voltar-se à regulamentação original, em evidente solução intermediária entre os dois sistemas experimentados.

Aproveita-se o ensejo também para corrigir uma lacuna na Lei Orgânica do Ministério Público em razão das necessárias atividades que são desempenhadas pela Coordenadoria-Geral que, eventualmente, poderiam ser confundidas com atividades próprias da Corregedoria-Geral.

Assim, pretende-se retirar da Coordenadoria-Geral a obrigatoriedade de inspecionar Unidades Ministeriais, para lhe conferir atribuições de coordenação e de especial colaboradora na execução do Planejamento Estratégico.

É forte em tais balizas que, neste momento, encaminha-se o presente projeto à apreciação dessa Comissão Permanente e depois da Casa do Povo, elevando-se o tempo de carreira do membro que pretenda chefiar a Instituição, bem assim situando-o no primeiro quinto da lista de antiguidade da entrância final, ambos critérios objetivos que privilegiam a experiência no labor ministerial, além de efetivar correções quanto as verdadeiras atribuições da Coordenadoria-Geral.

Expostos os motivos que movem o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, impõe renovar a Vossas Excelências a nossa confiança em que o Poder Legislativo, habitualmente sensível aos pleitos do Ministério Público, haverá de aprová-lo, proporcionando a esta Instituição os meios necessários para bem servir à sociedade.

Aracaju, 24 de outubro de 2019.

Eduardo Barreto d'Avila Fontes
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 2.073/2019 – GPGJ

Aracaju, 24 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Luciano Bispo de Lima**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
Aracaju/SE

Assunto: Encaminhamento.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 35, I, "d", da Lei Complementar nº 02/1990, encaminhamos a Vossa Excelência o **Projeto de Lei Complementar** anexo, aprovado pelo Colegiado Colégio de Procuradores de Justiça, através da **Resolução nº 022/2019 – CPJ**, datada de 24 de outubro de 2019, que "altera o *caput* do art. 8º e o inciso V do art. 41 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá providências correlatas".

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Eduardo Barreto d'Avila Fontes
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça